



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.047/2015
(23.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.648-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Pedro Souza dos Santos. Adv.: Rosane Lôbo Dias Cassundé.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2014. Existência de impropriedades. Irregularidades materiais sanadas. Não comprometimento da regularidade das contas. Aprovação, com ressalvas.

Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas por candidato, nas quais se verifica a existência de impropriedades que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade (art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/14).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.648-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, de Pedro Souza dos Santos, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Verificando-se a presença de impropriedades e irregularidades que poderiam comprometer o exame das presentes contas, o setor técnico deste Tribunal emitiu relatório preliminar às fls. 73/76, razão pela qual o candidato foi intimado para manifestar-se à fl. 77. Apesar disso, o mesmo manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 78.

Em nova apreciação, o setor técnico, às fls. 79/85, após constatar que as falhas não tinham sido sanadas, pronunciou-se pela desaprovação.

Novamente intimado, o candidato desta vez pronunciou-se às fls. 89/178, trazendo petição e documentos.

Volvidos os autos ao setor técnico, este, em parecer conclusivo de fls. 182/183, reconheceu que todas as irregularidades anteriormente identificadas foram sanadas, restando somente impropriedades que não possuiriam potencial para comprometer a análise das contas. À vista disso, manifestou-se por sua aprovação, com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 186, seguiu o entendimento técnico, opinando também pela aprovação, com ressalvas.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.648-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que, após a apresentação da documentação de fls. 89/178, subsistem na vertente prestação de contas algumas impropriedades, como se pode observar do parecer conclusivo emitido pelo setor técnico, às fls. 79/85, cujos principais trechos ora transcrevo:

5.1. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informadas à época.

DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
16/07/2014	00000145-ZSC2CN5L	ADEMILSON DE JESUS SANTOS		700,00
16/07/2014	00000175-PUH1NFDI	ADEMILSON DE JESUS SANTOS		700,00
16/07/2014	00000036-6QKFXYUD	ROSANE LOBO DIAS CASSUNDÉ		1.500,00
16/07/2014	000041-EBRUU5FR	ROSANE LOBO DIAS CASSUNDÉ		8.000,00

5.2. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época.

DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
16/07/2014	000041-EBRUU5FR	ROSANE LOBO DIAS CASSUNDÉ		8.000,00

Nesse sentido, convenço-me de que as impropriedades existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.648-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das falhas em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam graves o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Amolda-se o caso concreto à hipótese de aprovação, com ressalvas, prevista pelo art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e art. 54, II da Res. TSE nº 23.406/14.

Mercê dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**